UBERIZAÇÃO: O MITO NEOLIBERAL

Paula Pamplona Beltrão da Silva[1]
Jean-François Yves Deluchey[2]

Resumo

As interpretações que o poder judiciário emana sobre matérias de grande repercussão internacional, como a condição dos trabalhadores uberizados, importa ao questionamento porque veicula uma série de ideologias similares aos fundamentos mitológicos que fundam o próprio direito. Por isso, este artigo propõe problematizar a naturalização de práticas empresariais que negam a existência de relações trabalhistas entre as plataformas digitais e seus prestadores de serviço. O método de abordagem foi dedutivo, com metodologia de procedimento monográfico, baseado na revisão da literatura, concomitante com breve pesquisa documental. Considera-se que o mito da uberização é legitimado no Brasil a partir da influência social, por meios jurídicos e legais, para justificar lógicas atreladas a autonomia do trabalho, pelo empreendedorismo de si mesmo.

Palavras-chave

Mito; Uberização; Brasil; Trabalhadores;

[1]Mestre em Sociologia e Antropologia pela UFPA. E-mail: paulapbeltraos@gmail.com
[2]Doutor em Ciência Política / Políticas Públicas pela Univ. da Sorbonne Nouvelle (Paris 3). E-mail: jfdeluchey@gmail.com

Abstract

The interpretations that the judiciary emanates on matters of great international repercussion, such as the condition of uberized workers, matter to the questioning because it conveys a series of ideologies similar to the mythological foundations that found the law itself. Therefore, this article proposes to problematize the naturalization of business practices that deny the existence of labor relations between digital platforms and their service providers. The method of approach was deductive, with a monographic procedure methodology, based on the literature review, concomitant with a brief documentary research. It is considered that the myth of uberization is legitimized in Brazil based on social influence, by legal means, to justify logic linked to the autonomy of work, through self-entrepreneurship.

Keywords

Myth; Uberization; Brazil; Workers;

INTRODUÇÃO

A partir do século XVIII, a urgência social relativa às atividades laborais focava a proteção ao trabalho humano, emergindo o assalariamento como uma forma de assegurar a satisfação de necessidades humanas básicas diante da expansão internacional do capitalismo industrial e do mercado de trabalho (DI GIOVANNI; NOGUEIRA, 2018).

Nesse contexto, a política liberal, fundada em dogmas como a liberdade de comércio, a propriedade privada e o equilíbrio do mercado, entrou em cisão. De um lado estavam os crentes em uma liberdade individual como fim absoluto (liberais), do outro, figuravam os neoliberais que buscavam transformar o Estado moderno em variável de ajustamento do mercado, espécie de "nova mão invisível", renovando assim o mito originário promovido por Adam Smith.

Seguindo essa linha de discussão, este trabalho se estrutura a partir da maneira pela qual o cenário laboral de motoristas e motoentregadores que atuam por aplicativo no Brasil está atrelado ao fenômeno da uberização, intrínseco à dinâmica do Estado neoliberal, que maneja a gramática do Direito – considerado

como mecanismo dos limites e instrumento de permissão social que delimita a liberdade e sua concepção moderna – construída a partir de elementos míticos, como violência, arbitrariedade e contradição (TAXI, 2018).

Assim, considerando o mito como um mecanismo de padronização (Fitzpatrick, 2005), o fenômeno da uberização será abordado dentro da lógica mitológica a fim de que os requisitos apontados como características desejáveis na relação do trabalho uberizado: liberdade, flexibilidade e autonomia, sejam confrontados como uma tentativa de regular as novas relações de trabalho por plataforma, mas distante de representar o funcionamento prático dessas relações de trabalho.

Nessa oportunidade, será abordado o conceito de biopolítica relacionado o trabalho uberizado a um apinhado de corpos dóceis, para atender as necessidades precisas do sistema econômico capitalista, tal como foi trabalhado em Foucault (2008) e a partir de Agamben (2015), pela ideia de vida nua, na qual o *homo sacer* possuí uma vida dedutível dentro do processo de preparação para que os indivíduos possam ser consumíveis e descartáveis.

Se, pelas experiências do passado, pensamos em corpos destituídos de vontade, sobre os quais recaía o poder soberano que decidia os rumos de suas vidas ou mortes, contemporaneamente, a partir da abordagem biopolítica, podemos pensar esse cenário como o poder de regular os processos biológicos do homem, quando se oportuniza acesso aos meios de subsistência, ou, o poder de deixar morrer, quando o acesso as fontes de remuneração é negado, e esse é o espectro no qual se insere o fenômeno da uberização.

Para alcançar essas finalidades será aplicado o método de pesquisa dedutivo, procedimento monográfico, concomitante com as seguintes fases: revisão bibliográfica e pesquisa documental em sítios eletrônicos oficiais do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

CENÁRIO LABORAL DE MOTORISTAS E MOTOENTREGADORES POR APLICATIVO NO BRASIL

Motoristas e motoentregadores que atuam por intermédio de plataforma digital, são considerados prestadores de serviço no Brasil, cuja remuneração é

definida por uma programação algorítmica[3]. Todavia, cabe ressaltar que assim como ocorreu em outros países (Inglaterra, Espanha e Itália) discute-se política, jurídica e socialmente sobre o enquadramento laboral dos motoristas e entregadores que atuam por intermédio de plataforma digital em nosso país.

Nesse sentido, está em fase final de elaboração pelo atual governo brasileiro (2023-2027), por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) proposta de regulamentação de direitos trabalhistas dos prestadores de serviço por aplicativos, como motoristas e entregadores – que deverá ser sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e posteriormente remetida ao Congresso Nacional – que pretende manter esses trabalhadores como autônomos, prevendo uma contribuição previdenciária obrigatória para a categoria e para as plataformas[4].

Paralelamente, há outra dinâmica, jurídica, ocorrendo no sentido de definir o enquadramento laboral dessa classe de trabalhadores, em anos anteriores ao de 2023 era raro julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre plataformas digitais e motorista e/ou entregadores, porém, podemos observar que há mudanças nesse aspecto, como exemplo temos a Decisão no TRT 2ª Região, da 4ª Vara do Trabalho, do Juiz Maurício Pereira Simões, no Processo n.º 1001379-33.2021.5.02.0004 e a decisão, por unanimidade da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região[5].

Contudo, os casos em comento são exceções, pois o que se observa no Brasil é um posicionamento de instituições como o Tribunal Superior do Trabalho – TST, consoante com os ditames do global capitalismo de plataforma, ao custo da diluição de direitos sociais, relacionados ao trabalho protegido, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Tomando como exemplo os julgados no TRT 8ª Região, a maioria das decisões judiciais veiculam precedentes

[3]"Para muita gente, a palavra 'algoritmo' evoca as misteriosas e inescrutáveis maquinações de grandes dados, grandes governos e grandes negócios — cada vez mais uma parte da infraestrutura do mundo moderno, mas dificilmente uma fonte de sabedoria prática ou um guia para as questões humanas. Mas um algoritmo é apenas uma sequência finita de passos que se usa para resolver um problema, e algoritmos são muito mais amplos — e muito mais antigos — do que o computador (...). A palavra 'algoritmo' vem do nome do matemático persa alKhwārizmī, autor de um livro do século IX sobre técnicas para fazer matemática à mão" (CHRISTIAN; GRIFFITHS, 2017, p. 11-12).

[4]Disponível em: https://extra.globo.com/economia/emprego/noticia/2023/10/trabalho-por-aplicativo-governo-preve-contribuicao-ao-inss-e-pagamento-minimo-por-hora-rodada.ghtml. Acesso em 21/10/2023.

[5]Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-manda-rappi-assinar-carteira-de-todos-os-entregadores-e-pagar-indenizacao/. Acesso em 21/10/2023.

que classificam os motoristas e motoentregadores que atuam por intermédio de plataforma digital como profissionais autônomos.

Consoante com os princípios da forma de organização neoliberal, o Poder Executivo, no curso do período pandêmico, entre os anos de 2019 e 2022[6], não incluiu os motoristas uberizados na relação dos trabalhadores com direito ao benefício emergencial veiculado pela Lei nº 13.982/2020, cujo objetivo era auxiliar profissionais autônomos financeiramente.

No entanto, o Decreto Federal n.º 10.282/2020, em seu § 1.º, previu a possibilidade de atuação de alguns seguimentos laborais no curso da pandemia, nestes termos:

> São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...] XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção (BRASIL, 2020).

Em 11 de maio de 2020 o Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Pará – SINDTAPP, moveu a Ação Civil Pública (ACPCiv) n.º 0000325-18.2020.5.08.0004 em face da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda.[7], argumentando que a necessidade de distanciamento social refletiu na mitigação dos ganhos dos motoristas, uberizados[8], houve uma dupla queda na renda, uma ocasionada pela diminuição da demanda de serviços, outra pelo gasto extra na aquisição de material para proteção.

A partir da citação deste caso é manifesta a situação de total vulnerabilidade social que parte da população trabalhadora brasileira se insere. Essa busca pela tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos foi um marco importante

[6]Jair Messias Bolsonaro foi presidente do Brasil, de 1.º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022.

[7]BRASIL. Tribunal Regional da 8ª Região PA/AP. **Ação Civil Pública Cível n.º 0000325-18.2020.5.08.0004**. Reclamante: S. M. T. P. A. E. P. S. Reclamado: U. B. T. Tramitação: 4ª Vara do Trabalho de Belém. Disponível em: https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000325-18.2020.5.08.0004/1. Acesso em: 10 out. 2021.

[8]Ricardo Antunes (2020, p. 11) entende a uberização como "um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de 'prestação de serviços' e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho".

para a discussão de processos sociais metamorfoseados no capitalismo neoliberal e ampliados no curso da pandemia, como o debate sobre as condições de sobrevivência impostas ao trabalhador uberizado, sobretudo, a carência da proteção social diante da inexistência de pilares de combate à precarização que os novos rumos culturais fundam.

A pandemia desvelou a mortalidade das desigualdades, onde o maior número de vítimas fatais pertence as classes mais oprimidas da população, àquelas para as quais o isolamento e o distanciamento social, recomendados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, não pôde ser observado, três artigos recentes de Bárbara L. C.V. Dias, e Jean-François Y. Deluchey descrevem bem os desafios postos ao governo do mundo do trabalho na período pandêmico. Para Deluchey e Dias,

> ... as decisões governamentais aparentemente utilizadas na "guerra contra o vírus" foram muito antes utilizadas como táticas bélicas contra os corpos mais precários entre nós. Assim, o sentimento de "perigo" constituído pela narrativa de luta contra a pandemia serviu globalmente para impor aparelhos de segurança e medidas de exceção, bem como para aprofundar as "reformas estruturais" que os governos neoliberais, como o governo Bolsonaro, consideram como sua principal tarefa. Com o alastramento do Covid-19 – o "inimigo invisível", os governados são mais uma vez instados a aderir a uma arte de governar que promove a obediência e a servidão voluntária. É esta guerra que deve ser ao mesmo tempo mobilizada e tornada invisível pelas estratégias governamentais, especialmente nas estratégias do governo Bolsonaro, enquanto laboratório da extrema direita global. (DELUCHEY & DIAS, 2021: 159).

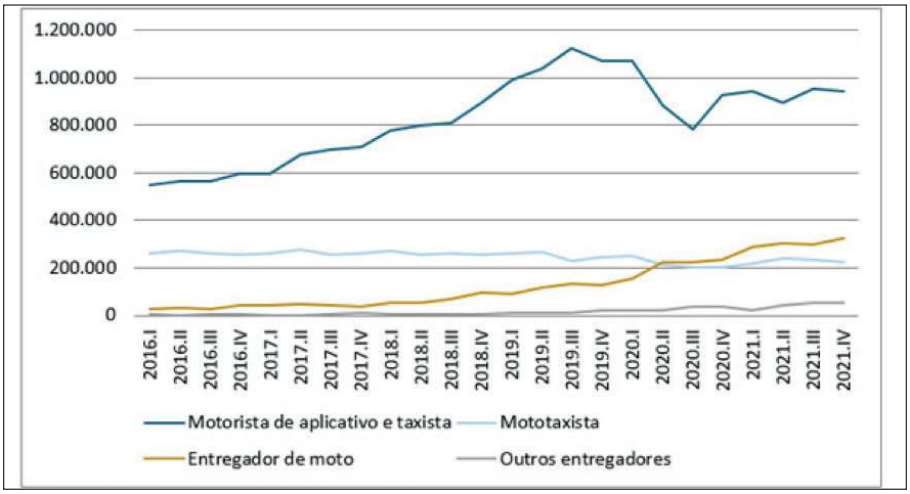
Nesse cenário estão inseridos os trabalhadores que não puderam deixar de laborar sob a pena da morte, por meio da doença ou pela fome, talvez, também, pela ausência da capacidade de consumo para se adequar aos padrões higienistas requeridos pela situação pandêmica. Neste contexto, Deluchey e Dias perguntam:

> Quais corpos foram expostos na Pandemia? No Brasil, como em outros lugares do mundo, houve uma diferenciação social, ra-

> cial e de gênero entre os corpos e vidas que, durante a pandemia de Covid-19, podiam ser expostos sem que isto crie escândalo, indignação ou revolta no resto da população. Durante os períodos de confinamento, alguns serviços considerados "essenciais" foram preservados, tais como foram definidos nas normas legais emitidas pelos governos de cada país. (DELUCHEY & DIAS, 2021: 163).

Diante do exposto, cabe ressaltar que o quantitativo de motoristas inseridos no fenômeno da uberização aumentou a partir de 2020. Conforme os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA[9], até o ano de 2021 aproximadamente 1,5 milhões de trabalhadores atuavam nos setores de transporte de passageiros e mercadorias no Brasil, entre esses trabalhadores, 61,2% estavam laborando como motoristas ou de aplicativo ou de táxi, o que equivale a 945 mil trabalhadores.

Gráfico 1- Evolução do quantitativo de trabalhadores na Gig Economy no setor de transporte.



Fonte: PNAD Contínua 2016-2021 – IBGE. Elaboração: Grupo de Conjuntura da DIMAC/IPEA.

[9]Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39223&Itemid=3. Acesso em 3 de julho de 2022.

Diante do cenário laboral dos motoristas de aplicativo no Brasil, um dos aspectos que incita grande debate é a configuração da relação de trabalho e o reconhecimento do vínculo de emprego entre as empresas proprietárias de plataformas digitais de serviços de transporte e os motoristas que prestam serviços por meio desses aplicativos.

Quadro 1 – Descrição dos processos envolvendo motoentregadores por plataforma (2020).

Número do processo	Vara	1.ª reclamada	2.ª reclamada	Pedido	Sentença
ATOrd 0000355-17.2020.5.08.0016	16.ª	Prestadora de serviços	Aplicativo	Vínculo empregatício	Procedente
ATOrd 0000124-32.2020.5.08.0002	2.ª	Prestadora de serviços	Aplicativo	Vínculo empregatício	Procedente
ATOrd 0000475-75.2020.5.08.0011	11.ª	Prestadora de serviços	Aplicativo	Vínculo empregatício	Procedente
ATSum 0001019-82.2019.5.08.0016	16.ª	Prestadora de serviços	Aplicativo	Vínculo empregatício	Procedente
ATOrd 0000917-60.2019.5.08.0016	16.ª	Prestadora de serviços	Aplicativo	Vínculo empregatício	Procedente
ATOrd 0000817-20.2019.5.08.0012	12.ª	Prestadora de serviços	Aplicativo	Vínculo empregatício	Improcedente

Fonte: Elaboração da autora a partir de pesquisa no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região (PA/AP) (BRASIL, 2021).

No entanto, reconhecendo a transcendência jurídica desse assunto (BRASIL, 2019), o TST decidiu pela inexistência de relação de emprego nos fenômenos de uberização, considerando que o trabalho na Uber é uma oportunidade de renda, diante do desemprego crescente[10]. A doutrina sociojurídica brasileira aponta os institutos terceirização e autonomia como os tipos de trabalho mais utilizados, porém inadequados aos ideais desse tipo de relação (ZIPPERER, 2019; OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018).

10 Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10555-54.2019.5.03.0179.

Os motoristas uberizados são incitados a laborar longas jornadas semanais[11], realidade oposta mito pautado pela lógica neoliberal de liberdade, flexibilidade e autonomia na uberização, como defendido pelo TST. Nesse sentido, cita-se decisão da 5ª Turma:

> ...o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes." O acórdão ainda acrescenta que a empresa UBER "tem se revelado como alternativa de trabalho e fonte de renda em tempos de desemprego (formal) crescente... (BRASIL, 2021)

Assim, no Brasil, as decisões do TST estão na contramão de países como: Itália, França, Reino Unido e Espanha[12]. No Reino Unido, a Suprema Corte decidiu em 19 de fevereiro de 2021[13] pela ratificação de decisão do Tribunal de Trabalho inglês, de 2006, que reconhecia a relação laboral de motoristas que trabalham por intermédio de aplicativos, como *workers*, protegidos pela legislação trabalhista. Diante dessa decisão judicial, a empresa de tecnologia Uber anunciou, no dia 16 de março de 2021, que todos seus motoristas no Reino Unido teriam os benefícios de salário mínimo, férias remuneradas e aposentadoria.

Por conseguinte, temos aqui uma classe de trabalhadores cuja precarização – diante de um estatuto de Direito Social, onde a função social do contrato, a função social da empresa, a função social da propriedade não os acode – é, ainda, potencializada e alcança sua versão mais mortífera no estado de calamidade pública, fundado não somente pela pandemia no Brasil, como pela sua gestão política, já que a cooptação dos Direitos Humanos pelo capitalismo neoliberal, reiterada durante a pandemia, estabelece uma clara divisão da população em grupos (ALVES; MIRANDA; PORTUGUEIS; SANTOS, 2021).

[11]Dissertação de mestrado denominada "TERCEIRIZAÇÃO OU AUTONOMIA: a condição laboral do motoentregador por plataforma digital em Belém-PA" da Universidade Federal do Pará, aponta que o perfil do motoentregador é laborar por no mínimo oito horas por dia, sete dias por semana e percorre mais de 50 km por dia.

[12]Na Itália, foi criado um instituto da parassubordinação para reger a matéria, na França foi reconhecido o vínculo trabalhista, e na Espanha, foi instituída a Ley del estatuto del trabajo autónomo.

[13]Disponível em: https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf. Acesso em: 3 de julho de 2022.

O MITO DA UBERIZAÇÃO

O filósofo grego Sócrates não deixou nenhum escrito, mas, além de Platão, tivera alguns ensinamentos citados em textos de Xenofonte, um de seus discípulos, que transcreveu um diálogo no qual Sócrates sugere que os cidadãos da República poderiam ser instados a pensar hierarquia da seguinte forma: os comandantes, assim o são porque Zeus adicionou ouro a sua composição, os que tiveram prata adicionados servirão como auxiliares, e, por fim, aos que Zeus adicionará latão e ferro estavam designados a ser lavradores e artesões[14].

Em seguida, Sócrates questiona um de seus discípulos acerca da probabilidade de aceitação deste mito pelos cidadãos, ao que o discípulo responde negativamente, expondo que naquela atual geração não havia como acreditarem que essa hierarquização era de fato verídica. Contudo, haveria grande probabilidade de aceitação desta tese nas gerações futuras, desde que houvesse o fenômeno da propagação, chegaria o tempo em que haveria quem desse crédito a esta justificativa de hierarquia entre grupos sociais.

A psicóloga Susan David (2018) explica que o comportamento do "outro" exerce sobre nós influência, mimetismo social inconsciente, o fenômeno prediz que cada indivíduo tem uma potencial inclinação a agir em conformidade com aqueles que mantêm relacionamento, essa "imitação" comportamental é uma forma de socialização, de criação de vínculo e bem-estar.

Para compreender o papel do mito na sociedade contemporânea e sua conexão com o fenômeno da uberização, é oportuno discorrer o que se entende por mito e por uberização, para a partir de então abordar as vertentes que aproximam ambos. O mito, consoante Fitzpatrick (2005), pode ser entendido por meio da conotação de unicidade, unidade, unificação, padronização, a coerência que suplanta mesmo os processos cognitivos.

Emprestando as palavras de Antunes (2020, p. 11) "uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de 'prestação de serviços' e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho". Contudo, a uberização também pode ser compreendida como

14 Essa narrativa é similar ao "Mito das Cinco Raças" de Hesíodo na obra "Os Trabalhos e os Dias", onde a construção mitológica parte da valoração dos metais, ouro, prata, bronze e ferro, concomitante a sucessão das raças.

> ...um fenômeno que descreve a emergência de um novo padrão de organização do trabalho a partir dos avanços da tecnologia. Assim, há que se compreender o presente conflito segundo os traços de contemporaneidade que marcam a utilização das tecnologias disruptivas no desdobramento da relação capital-trabalho (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 127).

Nesse diapasão, o mito não se restringe ao passado histórico, antes, está presente na sociedade contemporânea, relacionado com o direito e suas fontes, como normas e leis, que são formas que unificam sem totalizar, mantendo unidade na inconsistência e presença na ausência. Desta forma, em que pese o elemento fundamental da modernidade pautar-se na superação de explicações míticas, essa transposição somente pode ser considerada após a desconstrução de algumas narrativas pautadas no utilitário e no racional (TAXI, 2018).

Não raro podemos nos deparar com casos similares à exposição de motivos n.º 014/GM/MTb, de 18 de março de 1998 (disposta no Projeto de Lei n.º 4.302, de 1998, base para a Lei n.º 13.429/17) do então Ministro de Estado do Trabalho Paulo Paiva, que justificou a plausibilidade de legalização das atividades empresariais de prestação de serviço a terceiros, no fato de que:

> [...] 7. No atual contexto econômico de inserção da economia brasileira em um mundo globalizado e de modernização das formas de produção, faz-se necessária a adaptação dos instrumentos normativos que regem o mundo do trabalho, em busca de maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade das empresas. [...] (BRASIL, 1998).

Nessa toada, fica evidente a existência de elementos marginais na construção das normas e leis, o ponto de revelar essas narrativas míticas é demonstrar que existe tensão entre determinação e indeterminação. Assim, arbitrariedades e privilégios, por exemplo, coexistem no sistema jurídico com noções de universalidade, igualdade e segurança.

Assim sendo, quando o TST[15] sustenta argumentos que defendem o trabalho uberizado como uma oportunidade de renda, uma forma de trabalho emergente, baseada na liberdade, flexibilização e autonomia[16] entre as partes, temos o que Fitzpatrick (2005) denomina solo tácito do mito, no qual a jurisprudência reverbera a contraposição da lei com a doutrina e da lei com o social.

A RELAÇÃO ENTRE BIOPOLÍTICA E UBERIZAÇÃO

No curso do fenômeno pandêmico, fundado na crise sanitária mundial do Coronavírus (SARS-CoV-2), as sociedades inseridas na lógica capitalista experimentaram a intensificação do cenário de disciplina que se dirige ao corpo – vigilância, aperfeiçoamento e punição – onde o controle se concentra em gerir a vida ou, melhor, promover a sustentação da vida por meio do modo de produção capitalista das coisas e das pessoas.

Disciplina e controle, enquanto conjuntos de tecnologias governamentais, não se anulam. Eles coexistem e se ampliam diante de uma política neoliberal de captura das formas de vida e de cooptação dos direitos humanos. Ligada às técnicas cinegéticas (de caça) cuja história foi lembrada por Grégoire Chamayou (2010), a captura é uma das marcas essenciais da condição desses trabalhadores

[15]Reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, expôs, por intermédio do seu relator, Ministro Breno Medeiros – RR - 1000123-89.2017.5.02.0038 – "que o motorista tem liberdade de cumprir a sua própria rotina de trabalho, definindo os horários e os dias em que prestaria serviços" (p.12), "ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego" (p. 20-21), "o motorista possui total autonomia na execução do trabalho, pode exercer uma segunda atividade profissional, não é submetido a regra de condutas, pode recusar viagens e também pode conceder desconto aos usuários." (p.16).

[16]Há posicionamento no sentido de que, embora seja possível identificar a existência de relação de emprego entre o trabalhador e a plataforma ou o aplicativo, compreende que as regras do direito do trabalho são de difícil aplicação na economia de compartilhamento. Nessa linha, propõe-se a criação de uma relação de trabalho especial, que deveria abranger os seguintes elementos: (i) autonomia do trabalhador para desenvolver a sua atividade; (ii) liberdade para o trabalhador fixar o seu horário de trabalho, bem como para delimitar a jornada de trabalho; (iii) permissão para prestar serviços para diversas plataformas ou aplicativos; (iv) responsabilização dos trabalhadores pelos danos causados aos clientes e à reputação da plataforma ou aplicativo; (v) salário mínimo pelo tempo em que o trabalho é prestado; (vi) reembolso dos gastos realizados para o trabalhador aderir à plataforma ou ao aplicativo; (vii) aplicação subsidiária do direito do trabalho. (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 23).

que, paradoxalmente, são apresentados como mais livres de que os trabalhadores assalariados com carteira assinada. Para Deluchey & Dias,

> A "guerra contra a COVID-19" adotou hegemonicamente a base da técnica cinegética, estabelecendo uma lógica de captura, imobilização e extermínio de certos corpos, considerados abjetos, seguindo uma lógica de imunização baseada nas hierarquias naturalizadas pelo capital. A razão neoliberal, e sua naturalização das hierarquias sociais, utiliza uma retórica de força e de normalização das desigualdades, assim como a redução das possibilidades da imaginação política em uma população que é atacada, sobretudo, com base em sua solidariedade orgânica. (DELUCHEY & DIAS, 2020: 7. Tradução nossa)[17]

A pandemia desvelou as desigualdades na mortalidade. O maior número de vítimas fatais pertence as classes mais frágeis e expostas da população, àquelas para as quais o isolamento e o distanciamento social, recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não pôde ser observado, as maiores vítimas da pandemia no Brasil tem cara, sexo, raça, nível de escolaridade e classe social. Como apontam Deluchey e Dias, nos seus estudos sobre o governo dos corpos durante a pandemia:

> A exposição neoliberal de corpos socialmente vulneráveis - e especialmente de corpos racializados - foi a regra seguida pela maioria dos governos ocidentais. Vimos que nos Estados Unidos os serviços para a primeira infância foram garantidos, 94% dos quais são prestados por mulheres, a grande maioria das quais não são brancas. Na França, na área da saúde, as mulheres representam 76% dos funcionários, e ainda com grandes disparidades: 97,7% dos cuidadores particulares de idosos, doentes e

[17]Texto original: "The "war against COVID-19" has hegemonically adopted the basis of the cynegetic technique, establishing a logic of capture, immobilization, and extermination of certain bodies, considered abject, following a logic of immunization based on the hierarchies naturalized by the capital. The neoliberal reason, and its naturalization of the social hierarchies, uses a rhetoric of strength and normalization of inequality, as well as the reduction of the possibilities of political imagination in a population that is attacked, above all, on the basis of its organic solidarity".

> deficientes, 90,7% das técnicas de enfermagem, 87,4% dos enfermeiros, mas apenas 37,2% dos médicos. No Brasil, as mulheres também representam 90,4% dos enfermeiros e 87% das técnicas de enfermagem, mas apenas 36% dos médicos. Na França, as mulheres também representam 94,3% dos trabalhadores domésticos (no Brasil, são 92%), e 90% dos caixas de supermercado, mas a França não produz estatísticas referentes à cor da pele ou origem étnica, o que contribui para tornar invisível a exposição diferenciada dos corpos racializados. (DELUCHEY & DIAS, 2020: 11-12. Tradução nossa)[18]

Nesse cenário estão inseridos os trabalhadores que não puderam deixar de laborar sob a pena da morte, ou por meio da doença ou pela fome, talvez, também, pela ausência da capacidade de consumo para se adequar aos padrões higienistas requeridos pela situação pandêmica. Isto, para Deleuze, é típico das sociedades de controle, sob o jugo neoliberal: "Nas sociedades de disciplina não se parava de recomeçar... enquanto que nas sociedades de controle nunca se termina nada, a empresa, a formação, o serviço sendo os estados metaestáveis e coexistentes de uma mesma modulação como que de um deformador universal." (DELEUZE, 1994, p.2).

Em 11 de maio de 2020 o Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Pará – SINDTAPP, move a Ação Civil Pública (ACPCiv) n.º 0000325-18.2020.5.08.0004 em face da empresa Uber do Brasil Tecnologia

[18]Texto original: "The neoliberal exposure of socially vulnerable bodies—and especially of racialized bodies—was the rule followed by most Western governments. We have seen that in the United States early childhood services have been guaranteed, 94% of which are provided by women, the vast majority of whom are non-white. In France, in the area of health, women represent 76% of the employees, and still with great disparities: 97.7% of the private caregivers of the elderly, sick, and disabled, 90.7% of the nursing techniques, 87.4% of the nurses, but only 37.2% of the doctors. In Brazil, women also represent 90.4% of nurses and 87% of nursing techniques, but only 36% of physicians. In France, women also represent 94.3% of domestic workers (in Brazil, they are 92%), and 90% of supermarket cashiers, but France does not produce statistics referring to skin color or ethnic origin, which contributes to make invisible the differentiated exposure of racialized bodies.".

Ltda.[19], argumentando que a necessidade de distanciamento social refletiu na mitigação dos ganhos dos motoristas, uberizados[20], houve uma dupla queda na renda, a ocasionada pela diminuição da demanda de serviços, outra pelo gasto extra na aquisição de material para proteção.

E plausível pontuar que a precarização social do trabalho[21] uberizado, além de ter sido potencializada pelo contexto biopolítico pandêmico, encontra ainda entraves outros, como falhas na distribuição de renda que dificultam a concretização dos Direitos Sociais. Na prática, as relações contemporâneas, plurilaterais, complexas, incertas, voláteis, ambíguas e dinâmicas, carecem da construção de pilares que melhor delineiem as estratégias patronais apoiadas pelos Estados.

O filósofo camaronês Mbembe (2018) indica que devemos descontruir a ideia, fundamentada na primitiva "conquista-anexação", de que o direito de matar seria ligado tão somente a estratégias corpo-a-corpo. Não significa que estratégias antigas deixem de ser manejadas, mas, nas sociedades inseridas na lógica da globalização, as estratégias aparecem mais refinadas e o inimigo pode ser forçado à submissão de várias formas.

Isto posto, Michel Foucault (2014, p. 134), ao analisar essas mudanças sociais trouxe à baila importantes reflexões sobre a importância da fabricação dos corpos para fomentar a economia capitalista. "O corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõe limitações, proibições ou obrigações". Nesse sentido, os métodos de controle minuciosos das operações do corpo, docilidade e utilidade, foram denominados "poder disciplinar".

Assim, o poder disciplinar é centrípeto. Há o diagrama de uma sociedade de vigilância punitiva, onde a segurança é asilar, intramuros, como no panóptico, marcado por uma planta arquitetônica de um espaço ideal de clausura. Apesar disso, com o advento do neoliberalismo, a disciplina se flexibiliza, o sequestro

[19]BRASIL. Tribunal Regional da 8ª Região PA/AP. Ação Civil Pública Cível n.º 0000325-18.2020.5.08.0004. Reclamante: S. M. T. P. A. E. P. S. Reclamado: U. B. T. Tramitação: 4ª Vara do Trabalho de Belém. Disponível em: https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000325-18.2020.5.08.0004/1. Acesso em: 10 out. 2021.

[20]Ricardo Antunes (2020, p. 11) entende a uberização como "um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de 'prestação de serviços' e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho".

[21]Entendida como o "processo econômico, social e político que se tornou homogêneo e central na atual dinâmica do novo padrão de desenvolvimento capitalista – a acumulação flexível – no contexto de mundialização do capital e das políticas de cunho neoliberal" (DRUCK, 2013, p. 373).

dos corpos desviantes[22] se metamorfoseia em outras variantes de segregação, pois o Estado passa a escalonar, junto a uma racionalidade empresarial, o poder disciplinar, investido mais em dispositivos de segurança, poder centrífugo, que tende a se ampliar perpetuamente (FOUCAULT, 2008).

Agamben (2015) associa o fenômeno ao conceito de "vida nua", considerando que a submissão das forças vitais humanas, o corpo físico e social dos indivíduos é a égide do controle jurídico-político estatal, sendo o trabalho também um espaço de controle. Assim como no estado de exceção, todos os trabalhadores são reduzidos a meras vidas nuas, diante de uma crise ciclicamente perpetrada pelo neoliberalismo que "exige não apenas que os povos do Terceiro Mundo sejam sempre mais pobres, mas também que um percentual crescente de cidadãos das sociedades industriais seja marginalizado e sem trabalho" (AGAMBEN, 2015, p. 92).

Considerando que a atividade laboral corresponde a uma ação desnuda corolário da vida desnuda do *homo sacer*, absolutamente disponibilizada para o sacrifício mortal. É nessa lógica que a estrutura do capital consegue se reorganizar periodicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma nova geração de trabalhadores é ciclicamente construída a partir da difusão universal de tecnologias de controle, onde há ideia de que *smartphones* são meios de produção acessíveis às classes trabalhadoras, permitindo-lhes ascender economicamente e alcançar as cifras desejadas para se adequar a novos padrões da sociedade capitalista, na qual as necessidades são criadas para atender a produção existente.

As plataformas digitais, consideradas como oportunidades de inclusão de trabalhadores no mercado, também trazem um desafio social, sobretudo para

[22]Chamados desviantes na obra de Franco Basaglia e Franca Basaglia (2013), são chamados *outsiders* em Howard Becker (2008), seja na área da psiquiatria ou da socióloga há um consenso que grupos sociais criam e instituem regras, os membros que conseguem internalizá-las se enquadram no conceito instituinte. Os demais, que de alguma maneira não se encaixam nos padrões impostos, são classificados como infringentes, desviantes. No contexto de uma sociedade de disciplina (FOUCAULT, 2014) esses corpos, desviantes, eram "sequestrados" e submetidos ao panóptico da vigilância murada, em contrapartida, em uma Sociedade de controle (DELEUZE, 1994) a vigilância não precisa mais de muros, pois em meio aberto a segregação pode ser tão intensa quanto em meio fechado.

a legislação trabalhista brasileira: proteger o trabalhador não empregado diante das irretroativas mudanças no mundo do trabalho. No entanto, os agentes do Estado brasileiro parecem repetir hoje a cartilha da reforma (neo)liberal, por meio da fiel adequação à divisão internacional do trabalho, e pautada na imposição vertical de precárias normas que, aliás, não se aplicam da mesma forma a todos os membros da comunidade político-jurídica.

Nesse contexto, os motoristas uberizados laboram, majoritariamente, para sobreviver, se deparando com a brutal realidade, já conhecida e ignorada, de que na moderna sociedade de controle a linguagem dominante é a da cifra. Os números marcam as possibilidades de acesso ou rejeição social, considerando que a sociedade de controle é uma sociedade de compra e de venda de serviços, que investe no mercado financeiro e estimula a flexibilização do trabalho que está na base da geração de renda, líquida e fugaz.

Podemos observar o entendimento do TST no sentido de privilegiar o desenvolvimento econômico seguindo a linha política traçada no curso da reestruturação neoliberal do capitalismo digital pelo governo, limitando a atividade jurisdicional, seguindo os princípios econômicos consolidados no capitalismo, entre os quais: aferir mais lucro com o menor custo, as plataformas digitais se mantêm na linha de ausência de ativos tradicionais (bens corpóreos, imóveis, móveis e estoque).

Assim, o neoliberalismo é uma engenharia social que intervém tanto na configuração dos conflitos sociais como na estrutura psíquica dos indivíduos, e faz crer que não há divisão de classes, nem de raça, nem de gênero, nem de outra forma de distinção social diante do empoderamento tecnológico. Enquanto o mito segue arguindo que a sociedade de exploração foi substituída pela de consumo, onde a mobilidade ascendente permite àqueles que se atualizam participar de uma nova classe que presta um serviço que visa contemplar experiências dentro da lógica de consumo, tornando o próprio trabalhador um indivíduo consumível.

RECEBIDO em 22/03/2023
APROVADO em 09/05/2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Meios sem fins: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ALVES, Cecília Pescatore; MIRANDA, Suélen Cristina de; PORTUGUEIS, Diane; SANTOS, Cláudio Ramos de Souza dos (Orgs.). **Identidade, metamorfose e emancipação diante da COVID-19**. 1.ª ed. São Paulo: Editora Amavisse, 2021.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BASAGLIA, Franco; BASAGLIA, Franca. O. La maggiolanza deviante: L'ideologia del controllo sociale totale. Milano: Baldini&Castoldi, 2013.

BECKER, Howard. Outsiders. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, Seção 1, Edição Extra H, 21 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.302, de 18 de março de 1998. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros; e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano LIII, n.º 050, p. 07388-07389, 24 mar. 1998.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região Pará e Amapá. **Consulta de julgados**. Disponível em: https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000325-18.2020.5.08.0004/1. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Decisão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Relatoria Ministro Breno Medeiros. 2021. **Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038**.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. 2019. **Recurso de Revista nº 10555-54.2019.5.03.0179**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/. Acesso em 17 fev. 2023.

CHAMAYOU, Grégoire. **Les chasses à l´homme. Histoire et philosophie du pouvoir cynégétique**. Paris: La Fabrique éditions. 2010.

CHRISTIAN, Brian; GRIFFITHS, Tom. **Algoritmos para viver**: A ciência exata das decisões humanas. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVID, Susan. **Agilidade Emocional**: abra a sua mente, aceite as mudanças e prospere no trabalho e na vida. Tradução Claudia Gerpe Duarte, Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2018.

DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as sociedades de controle. DELEUZE, Gilles, **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 1994.

DELUCHEY, Jean Francois, DIAS, Barbara L.C.V.. A guerra revelada na pandemia: Bolsonaro e os corpos descartáveis dos brasileiros. In: Cristiane Brandão Augusto; João Ricardo Dornelles; Rogerio Dultra dos Santos; Wilson Ramos Filho. (Org.). **Novas Direitas e Genocidio no Brasil. Pandemia e Pandemonio**. Vol.II. 1ed.São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 2, p. 158-169.

DELUCHEY, Jean-François; DIAS, Bárbara L.C.V.. "The 'Total Continuous War' and the COVID-19 Pandemic: Neoliberal Governmentality, Disposable Bodies and Protected Lives", In **Law, Culture and The Humanities**. Novembro 2020, p. 1-18. Disponível em https://pesquisa.bvsalud.org/global-literature-on-novel-coronavirus-2019-ncov/resource/en/covidwho-961275.

DELUCHEY, Jean-François; DIAS, Bárbara L.C.V. "A Necropolítica como tática da razão estratégica neoliberal: a Pandemia de Covid-19 no Brasil". In CASTELO BRANCO (Felipe), YASBEK (André) (org.). **Pensar o neoliberalismo: epistemologia, política, economia.** São Paulo: Editora Ruptura. 2023 (no prelo).

DI GIOVANNI, Geraldo; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Dicionário de políticas públicas**. 3.ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

DRUCK, Graça. Precarização social do trabalho. In: IVO, Anete Brito Leal. (Coord.). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 problemáticas contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013.

FITZPATRICK, Peter. **A mitologia na lei moderna**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42.ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

OITAVEN, Juliana. CARELLI, Rodrigo. CASAGRANDE, Cássio. **Empresas de transporte, plataformas digitais e relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: http://csb.org.br/wpcontent/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf.

TAXI, Ricardo. A. D. **Kafka e o elemento mítico da lei moderna**: um estudo a partir da leitura de Peter Fitzpatrick. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 139–157, 2018. DOI: 10.21119/anamps.41.139-157. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/415. Acesso em: 11 ago. 2022.

ZIPPERER, André Gonçalves. **A intermediação de trabalho via plataformas digitais**: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI. São Paulo: LTr, 2019.